



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10768.010418/98-76
Recurso nº 146.092 Voluntário
Acórdão nº **1103-00397 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Sessão de 26 de janeiro de 2011
Matéria IRRF
Recorrente BANCO NACIONAL DE INVESTIMENTO S.A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 1995

Ementa: COMPENSAÇÃO

Uma vez comprovado o saldo negativo de IRPJ, deve se conceder a compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **1ª câmara / 3ª turma ordinária** do primeira **SEÇÃO DE JULGAMENTO**, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso.

ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA

Presidente

Mário Sérgio Fernandes Barroso

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros, Marcos Shigeo Takata, Gervásio Nicolau Recktenvald, Eric Moraes de Castro e Silva, Hugo Correa Sotero (vice-presidente).

Relatório

Assinado digitalmente em 01/02/2011 por MARIO SERGIO FERNANDES BARROSO, 03/03/2011 por ALOYSIO JOSE PERCINIO DA SILVA

Autenticado digitalmente em 01/02/2011 por MARIO SERGIO FERNANDES BARROSO

Emitido em 09/03/2011 pelo Ministério da Fazenda

Trata o processo de recurso voluntário da decisão da DRJ que indeferiu a manifestação de inconformidade da contribuinte.

Versa o processo sobre pedido de restituição para compensações futuras de valores relativos ao Imposto de Renda Retido na Fonte, IRRF, (fls.43), cujas retenções ocorreram no ano base de 1995, totalizando R\$1.657.575,45, referentes a aplicações financeiras, (fls.03), cumulado com pedido de compensação de fls. 01, 45, 48, 63, 64, 70, 90, 107, 108, 109, 110, 111, 112, 137, 138, 140, 142, 149, 152, 154, 157, 160, 173 e 180.

A Delegacia Especial de Instituições Financeiras no Rio de Janeiro, Deinf/RJO, às fls.68/69, indeferiu o pedido de restituição/compensação com o fundamento que o Banco Nacional de Investimentos S/A carecia de legitimidade para pleitear a compensação mediante a utilização de crédito pertencente à empresa diversa, Natrex Nacional Trading S. A. Comércio Exterior, encontrando-se esta ainda ativa perante a Secretaria da Receita Federal.

O Acórdão DRJ/RJO nº.4.352 de 14 de outubro de 2003, (fls.204/210), anulou a referida decisão, determinando que a Deinf/Diort apreciasse o mérito do pedido de compensação/restituição.

Em decorrência, a Deinf/Diort, produziu novo parecer e despacho decisório, (fls.238/243), no sentido de não homologar a compensação uma vez que a Natrex Nacional Trading S. A. Comércio Exterior, não entregou a DIRPJ de 1996, fato que retirou a certeza e liquidez do crédito, pois, a disponibilidade do mesmo só é aferida após a compensação do IRRF na DIRPJ do respectivo ano-calendário.

Às fls.244/247, consta decisão judicial no sentido de conceder segurança para suspender a exigibilidade dos créditos tributários decorrentes da denegação do pedido de compensação oriundo do despacho decisório de fls.68/69 deste processo administrativo.

A Interessada, em 04-06-2004, apresentou a impugnação de fls.251/262, instruída pelos documentos de fls.263/304, na qual alega que:

- a DIRPJ de 1996 foi recepcionada pela ARF/Barueri no dia 20-12-1996, sob o número de protocolo 08113017/6213, conforme fls.263/279;

- não é de sua responsabilidade qualquer falha no processamento da declaração ou o seu extravio no interior da repartição pública, ou ainda qualquer outro motivo para a sua não-localização;

- o montante objeto da compensação, qual seja, R\$1.657.575,45, compõe o valor de R\$4.163.962,29, consignado na linha 14, ficha 08, da DIRPJ de 1996 da Natrex, conforme fls.270;

- não operou a decadência do pedido de compensação;

- são infundadas as diferenças apontadas pela Deinf às fls.239/240, em relação a DCTF e a DCOMP, uma vez que decorreram de balancetes feitos com lançamentos contábeis ainda não definitivos, dessa forma, apurou os valores em bases estimadas, sendo os mesmos superiores ao montante definitivo apurado posteriormente, gerando um crédito em seu favor. Às fls.260/261, apresentou exemplos que confirmariam esta afirmação.

Finalizou requerendo prova pericial ou diligência, ou que desde já fosse reconhecido o seu direito creditório.

Em decorrência, a Deinf/Diort, produziu o despacho de fls.306/307, em que registra que a cópia do recibo de entrega da DIRPJ de 1996 não está autenticada e que não consta na mesma a rubrica do servidor que a recepcionou.

Quanto à alegação da decadência, informou a Deinf/Dicat que a informação constante no parecer/despacho decisório às fls.240, refere-se à decadência do direito do Fisco proceder ao lançamento tributário e não ao direito à compensação por parte do contribuinte, e que houve interpretação errônea por parte deste.

Quanto à afirmação da Interessada de que a Natrex entregou a DIRPJ de 1996, a Deinf remeteu o presente processo ao Gabinete da DRF- Osasco, a cuja jurisdição pertence a ARF- Barueri, para que fosse feita diligência no sentido de se comprovar a referida alegação.

Às fls.308/314, a Delegacia da Receita Federal de Osasco e a Agência da Receita Federal de Barueri informaram que não há o registro de entrega da DIRPJ de 1996 por parte da Natrex.

Às fls.317, consta despacho da Deinf/Diort/RJ dando conta que os relatórios de fls.313/314 afirmam que não ocorreu a entrega da DIRPJ de 1996.

A decisão da DRJ aceitou os doc. de fl. 263/279 (recibo de entrega de declaração de rendimentos). Entendeu, contudo, que o valor pleiteado fora devidamente compensado na DIRPJ de incorporação entregue em 28/05/97. Assim, o valor apontado como crédito já havia sido devidamente considerado pelo recorrente nas DIRPJ de 1996 e 1997.

A recorrente, em síntese, afirma que a documentação para a comprovação da idoneidade do crédito fiscal nunca foi objeto de solicitação pela Secretaria da Receita (SRF) e a simples declaração de existência de retenção na fonte de IR pelo contribuinte, demonstra a legitimidade do crédito compensado.

Junta cópias autenticadas dos comprovantes de retenção dos IRRF. Faz minucioso relatório apontando as diferenças entre a DCTF e a DCOMP.

A quarta turma do antigo 1.º Conselho dos Contribuintes por meio de resolução (fl. 402/410) determinou uma diligência para constatar:

“1. Se o crédito de R\$ 4.163.962,29 é pertinente;

2. Em sendo pertinente o crédito de R\$ 4.163.962,29, que seja realizada apreciação da compensação do crédito, ora pleiteado, de R\$ 1.657.575,45 levando em conta as compensações já elaboradas, referindo, expressamente, se há possibilidade de englobar o valor deste feito, de R\$ 1.657.575,45;”

Do relatório de diligência fl. 730/736 temos:

Primeiramente, a autoridade responsável pela diligência esclareceu que o valor apresentado na ficha 08 linha 14 (fl. 270), da declaração de rendimentos da Pessoa Jurídica, ano-calendário de 1995 referente ao Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) não

consiste por si só num crédito do contribuinte. É apenas uma das parcelas que pode ser deduzida do Imposto de Renda apurado, já que possui caráter de antecipação do Imposto. Assim, o valor de R\$ 4.163.962,29 não se trata de crédito.

Observa a autoridade da diligência que nos sistemas informatizados da SRF não há comprovação da entrega da Declaração IRPJ/1996. Em diligência realizada na unidade de Barueri (referente ao carimbo) não fora encontrado registro de entrega da Declaração IRPJ/1996. Mesmo assim, o julgador de primeira instância considerou válido o documento, nele se baseando como elemento de prova.

Quanto as estimativas recolhidas (ficha 08, linha 15), conforme sistema de controle de pagamentos da SRF somam R\$ 151.510,58 (fl. 377). Corrigido perfaz R\$ 177.817,33 corretamente apresentado na declaração. Quanto ao IRRF apresentado na declaração ficha 08, linha 14, o valor de R\$ 4.163.962,29 diverge do encontrado nos sistemas da SRF (R\$ 3.860.237,55, fl. 457 a 469), que perfaz um total de R\$ 4.047.57,19 (fl. 727).

O Auditor responsável pela diligência concluiu fl. 736, após acurada análise das documentação de fl. 470 a 517, fl. 520 a 539 e 547 a 726, que ainda há saldo suficiente para as compensações pleiteadas.

Voto

Conselheiro Mário Sérgio Fernandes Barroso, Relator

O recurso preenche o requisito de admissibilidade, motivo pelo qual dele tomo conhecimento.

Do relatório da diligência extraio:

Ficha 08 – Cálculo do Imposto de Renda – PJ em geral	Valor em R\$
01.Alíquota de 25%	839.556,14
03.Adicional	536.080,42
14.Imposto de Renda Retido na Fonte	(4.047.057,19)
15.Imposto devido com base na Rec.Bruta e Acréscimos/Bal. De Red./Susp.	(177.817,33)
17.Imposto de Renda a Pagar	(2.849.237,96)

Assim, adotando o resultado da diligência o valor do saldo negativo do ano de 1995 a ser considerado e de (R\$ 2.849.237,96) em 31 de dezembro de 1995. Este valor é suficiente para cobrir as compensações pleiteadas neste processo R\$ 1.657.575,45.

De todo o exposto, voto por dar provimento ao recurso, para homologar a compensação de R\$ 1.657.575,45.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2011.

Mário Sérgio Fernandes Barroso